



Câmara Mu. n. Formoso do Araguaia	
PROTOCOLO GERAL	
Processo nº	
200512044	
Data	Autenticação
06/12/05	Rosane

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2005/2008
Aqui começa o tempo novo

LEI Nº 621/2005.

26 de dezembro de 2005.

Institui o novo código tributário do Município de Formoso do Araguaia-TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Formoso do Araguaia-TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional;
- III - as leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - as resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;
- V - a Lei Orgânica Municipal;
- VI - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - taxas em razão do poder de polícia;
- V - taxas pela utilização de serviços públicos;
- VI - contribuição de melhoria;
- VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá quando constatada a conclusão da obra;
- II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto.

Art. 6º O imposto incide sobre os imóveis edificados e os imóveis não edificados.

Art. 7º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 8º São isentos do imposto:

- I - aposentados;
 - II - portadores de deficiências físicas;
 - III - portadores de doenças incuráveis, que as impossibilitem para o trabalho;
 - IV - pessoas comprovadamente carentes.
 - V – tempos de qualquer culto;
 - VI – instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- 

Parágrafo único. Observadas as normas regulamentares, as isenções previstas neste artigo somente serão aplicadas quando o beneficiário for proprietário de um único imóvel, destinado à sua própria residência e com renda familiar não superior a um Salário Mínimo mensal.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10. Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

- I - o justo possuidor;
- II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III - os promitentes compradores imitados na posse;
- IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 12. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até o final de cada exercício, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos discriminará, em relação:

- I - aos terrenos, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;
- II - às chácaras e aos imóveis rurais, o valor unitário por hectare, atribuído à região;
- III - às construções:
 - a) os diversos tipos de classificação das edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;
 - b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações.
 - c) a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros;

Art. 13. Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos na forma do *caput* do artigo anterior, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 15. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que considerada inadequada, pela área ocupada, para a sua destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 16. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

Imóvel			Alíquota
Tipo	Uso	Valor Venal	
Imóveis Não Edificados	Todos	Até R\$ 5.000,00	1,50%
		De R\$ 5.000,01 a 20.000,00	1,75%
		Acima de R\$ 20.000,00	2,00%
Imóveis Edificados	Exclusivamente Residenciais	Até R\$ 10.000,00	0,45%
		De R\$ 10.000,01 a 35.000,00	0,55%
		Acima de R\$ 35.000,00	0,65%
	Demais usos	Até R\$ 15.000,00	0,80%
		De R\$ 15.000,01 a 50.000,00	0,90%
		Acima de R\$ 50.000,00	1,00%

Parágrafo único. As glebas não micro parceladas e as chácaras serão tributadas com a alíquota de 2,00% (dois por cento).

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PROGRESSIVIDADE NO TEMPO

Art. 17. Fica instituído o sistema de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicáveis em razão de determinação, por lei municipal específica, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado.

Art. 18. A alíquota estabelecida para o imóvel será majorada pelo prazo de cinco anos consecutivos, no percentual a ser determinado na lei específica referida no artigo anterior.

§ 1º A alíquota não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitado o máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação ou haja a desapropriação do imóvel.

§ 3º Decreto do Poder Executivo disporá das normas relativas à implantação do imposto progressivo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO



Art. 19. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Art. 20. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, após dez dias da publicação em imprensa oficial ou da entrega no seu domicílio fiscal, prevalecendo o que ocorrer por último.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 21. O pagamento do imposto deverá ser feito nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os contribuintes farão *jus* aos seguintes descontos, incidentes sobre o valor do imposto:

I - 20% (vinte por cento), quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento;

II - 5% (cinco por cento), para os imóveis com calçada ou urbanização adequada no passeio público;

III - 5% (cinco por cento), para os imóveis com muro, mureta, grade, gradil ou urbanização adequada, em todos os seus limites;

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 23. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte.

Art. 24. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 25. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, ou de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, R\$ 50,00 (cinquenta reais), por imóvel;



III - pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 26. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 27. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a arrematação;

VI - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - a remição, quando não promovida pelo executado;

VIII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - o uso, o usufruto e a habitação;

X - o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

XI - a cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos anteriores;

XII - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 28. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

III - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente de educação e de assistência sem fins lucrativos.



Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 29. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Verificada a preponderância referida no *caput* deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 30. Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 31. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;
- IV - os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 32. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 33. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, exceto quando o declarado for maior.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 34. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:



I - nas transmissões compreendidas no sistema *financeiro da habitação*:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante, 2% (dois por cento).

II - demais transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 35. O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da declaração apresentada pelo contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 36. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte ou responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo constante na declaração for inferior ao determinado pela administração tributária.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 37. O pagamento do imposto deverá ser feito em até 10 (dez) dias, contados do lançamento.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 38. Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.



SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 39. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

V - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

VI - pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada operação.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 40. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01. Nihil.
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de



diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição.
 - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08. Calafetação.
 - 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14. Nihil
 - 7.15. Nihil
 - 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07. *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01. Nihil
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02. Assistência técnica.
 - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Nihil

17.08. Franquia (*franchising*).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do *caput*, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 41. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 40 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do artigo 40;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do artigo 40;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 38;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 38;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 38;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 38;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 40;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 40;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 40;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do artigo 40;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do artigo 40;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 40;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 40;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 40;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 40;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 40;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 40;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do artigo 40;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do artigo 40.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 40, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 40, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

Art. 43. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 44. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II



DO CONTRIBUINTE

Art. 45. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 46. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de retenção do imposto na fonte:

- a) os responsáveis ficam obrigados à emissão do respectivo recibo;
- b) a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do Erário

Municipal.

Art. 47. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras, os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;

III - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações:

a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

§ 1º Se o responsável solidário comprovar que o respectivo prestador já recolheu o imposto devido, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento.

§ 2º Os responsáveis poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, mediante recibo.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 48. São responsáveis tributários por substituição:

I - o Município de Formoso do Araguaia, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;

V - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI - os sindicatos, as cooperativas e demais associações civis com ou sem fins lucrativos;

VII - empresas concessionárias de serviços automotores;

VIII - instituições ou estabelecimentos de ensino;

IX - empresas de transporte de passageiros ou cargas;

X - empresas que atuem no ramo de silos, armazéns gerais ou correlatos;

XI - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, Sesi, SESC, SEBRAE, dentre outros.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento do imposto, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são também responsáveis por substituição:

I - o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços do artigo 40.

§ 3º Não estão sujeitos à substituição tributária os seguintes contribuintes:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Município.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 40 forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 40.

Art. 50. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

Art. 51. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá:

- I - arbitrar a base de cálculo;
- II - sujeitar o contribuinte a regime especial de fiscalização.

Art. 52. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

- I - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização ou constituído sob a forma de sociedade simples, sem escrita contábil;
- III - for desconstituída a escrita contábil do contribuinte, em ato fundamentado.
- IV - o nível de atividade econômica do Município recomendar tal sistemática.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do imposto, em relação à lista de serviços do artigo 40, são as seguintes:

- I - 5% (cinco por cento), para as atividades:
 - a) dos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20, referentes a obras e serviços de engenharia;
 - b) do item 12, relativas aos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;
 - c) do item 15, concernentes aos serviços do setor bancário ou financeiro.
- II - 3% (três por cento), para as demais atividades não indicadas no inciso anterior.

Art. 54. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, nos seguintes valores anuais:

- I - profissionais de nível superior, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
- II - profissionais de nível médio, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- III - outros profissionais, R\$ 120 (cento e vinte) reais.

Parágrafo único. O valor anual será dividido em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 55. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, e 17.21 da lista de serviços do artigo 40 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquota fixa, nos valores estabelecidos no artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 56. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado em declaração obrigatória e não pago no prazo regulamentar.

§ 1º O lançamento previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo será efetuado a cada 1º de janeiro de cada ano, ou na data de início da atividade, quando posterior.

§ 2º Os lançamentos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II deste artigo serão feitos através da respectiva notificação.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 57. O pagamento do imposto será feito:

I - até o dia 15 do mês seguinte ao de sua apuração, nos seguintes casos:

a) apuração mensal de acordo com os serviços prestados;

b) substituição tributária ou retenção na fonte;

II - até o último dia de cada mês, quando se tratar de contribuintes sujeitos à alíquota fixa;

III - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador não estiver cadastrado como contribuinte no Município;

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 58. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I - efetuarem sua inscrição no Cadastro de Atividades;

II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III - informarem o encerramento das atividades;

IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Parágrafo único. A inscrição é obrigatória para cada um dos estabelecimentos do contribuinte, antes do início da respectiva atividade.

Art. 59. Os contribuintes do imposto são também obrigados:

I - a manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou imunes;

II - a emitirem nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;

III - a emitirem recibo fiscal de serviço, se pessoa física;

IV - prestarem quaisquer declarações exigidas pelo fisco.

Art. 60. Com relação aos livros, notas fiscais, declarações e demais documentos a serem utilizados pelos contribuintes, o regulamento estabelecerá:

I - os procedimentos de preenchimento, escrituração, os atributos e modelos;

II - a forma da autorização prévia para impressão ou utilização;

III - as condições para autenticação por parte do Município;

IV - forma e prazo de comunicação de extravio ou inutilização;

V - forma, prazo e condições para apresentação de declarações obrigatórias.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 61. O descumprimento das normas pertinentes ao ISSQN sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, inutilização irregular, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

a) R\$ 100,00 (cem reais), aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) R\$ 30,00 (trinta reais), por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a R\$ 3.000 (três mil reais) por exercício;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) R\$ 40,00 (quarenta reais), por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota ou recibo fiscal quando da prestação de serviços, limitada a R\$ 4.000 (quatro mil reais) por exercício;



d) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) R\$ 20,00 (vinte reais), por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, limitada a R\$ 5.000 (cinco mil reais) por exercício;

g) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) R\$ 10,00 (dez reais), por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) R\$ 100,00 (cem reais), por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

k) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

Parágrafo único. A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos IV e V deste artigo, exceto:

I - na utilização de notas, livros ou documentos fiscais sem autenticação;

II - na impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

III - quando ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

Art. 62. O valor das multas previstas nos incisos II, IV e V do artigo anterior será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 60% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

III - 50% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes da apresentação de embargos em processo judicial de cobrança.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso V do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 63. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:



- I - Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica;
- II - Funcionamento em Horário Especial;
- III - Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- IV - Exploração de Publicidade e Propaganda;
- V - Ocupação de Solo nas Vias, Logradouros Públicos, Feiras e Mercados Municipais;
- VI - Vigilância Sanitária;
- VII - Execução de Obras, Remanejamentos ou Loteamentos;

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 64. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o respectivo licenciamento:

- I - de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;
- II - de funcionamento em horário diverso do estabelecido para a respectiva atividade econômica;
- III - de atividade comercial em caráter ambulante ou de atividade eventual;
- IV - das formas ou meios de publicidade e propaganda;
- V - de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos.
- VI - de instalação ou início de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;
- VII - de construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza e urbanização ou remanejamento de áreas.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável.

Art. 65. Os fatos geradores da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, Taxa de Funcionamento em Horário Especial, Taxa de Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante e da Taxa de Vigilância Sanitária consideram-se ocorridos:

- I - no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;
- II - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço ou de atividade.

Art. 66. Os fatos geradores da Taxa de Exploração de Publicidade e Propaganda, Taxa de Ocupação de Solo nas Vias, Logradouros Públicos, Feiras e Mercados Municipais, Taxa de Execução de Obras, Remanejamentos ou Loteamentos consideram-se ocorridos:

- I - na data da protocolização da petição;



II - na data de início da obra, do remanejamento ou loteamento da área ou da ocupação do solo, constatada pelo fisco por qualquer meio.

III - na data da renovação da licença para publicidade ou propaganda ou da licença para ocupação de solo, quando cabível.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 67. São isentos das taxas de licença:

I - de Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, as pessoas físicas não estabelecidas;

II - de Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante os cegos, mutilados e incapacitados permanentemente para as atividades habituais;

III - Exploração de Publicidade e Propaganda, quando se referir:

a) a materiais com fins patrióticos;

b) letreiros com indicação exclusiva da razão social e endereço das empresas em geral;

II - da Taxa de Execução de Obras, Remanejamentos ou Loteamentos, quando se tratar:

a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;

b) de construção de calçadas em passeios no logradouro público;

c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 68. São contribuintes das taxas os beneficiários dos licenciamentos a elas referentes.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias ao respectivo licenciamento.

SEÇÃO V DO VALOR

Art. 70. O valor das taxas corresponderá ao estabelecido nas tabelas constantes no Anexo I.

Art. 71. São determinantes dos valores:

I - da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica e da Taxa de Vigilância Sanitária, a natureza da atividade;

II - da Taxa de Execução de Obras, Remanejamentos ou Loteamentos, a obra, o remanejamento de área ou o loteamento a ser executado;

III - da Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, o tipo de móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto que ocupe o solo e de acordo com o período de sua permanência.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 72. As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no Cadastro de Atividades.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 73. As taxas serão devidas e arrecadadas:

- I - no ato do pedido de licenciamento ou de sua alteração, conforme o caso;
- II - em até 10 (dez) dias, quando determinado pelo fisco municipal.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 74. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo licenciamento, sob pena de indeferimento do mesmo;

Art. 75. Os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 76. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor da taxa devida;
- II - pelo início de atividade ou prática de ato sujeito à taxa antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;
- III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;
- IV - pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- V - pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 77. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

- I - Coleta de Lixo;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III - Expediente e Serviços Diversos.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 78. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

Art. 79. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 80. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 81. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 82. O Poder executivo, anualmente, baixará ato próprio fixando o valor estimado para os serviços que constituam a incidência da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º O valor fixado levará em conta, para cada taxa, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço.

§ 2º O valor estimado da Taxa de Coleta de Lixo poderá variar em função do tipo de utilização do imóvel e da atividade exercida.

Art. 83. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo II.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 84. A Taxa de Coleta de Lixo e a Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão lançadas de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 85. A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.



SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 86. As taxas serão devidas e arrecadadas:

I - nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no caso da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

II - anteriormente à prestação do serviço, no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 87. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 88. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor devido da Taxa de Coleta de Lixo ou da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - pela prática de ato sujeito à taxa antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 89. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o *acréscimo* do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 90. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 91. Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 92. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influencia.

Art. 93. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 94. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 95. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 96. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 97. Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 98. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 99. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 100. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 101. A forma de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, observadas as disposições do inciso II do artigo 99.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 102. O valor da contribuição de melhoria será rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

Art. 103. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 104. Pela falta de recolhimento no prazo determinado, o contribuinte estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do valor da contribuição.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL



Art. 105. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 106. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

Art. 107. O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 108. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Art. 109. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências, inspeções e apreensões;

III - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 110. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 111. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 112. O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:

I - ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, diligência, inspeção, representação e consulta tributária;

II - às notificações e intimações.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 113. Constitui dívida ativa do Município de Formoso do Araguaia a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 114. Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Pública Municipal adotará, de imediato, as providências necessárias para a inscrição dos débitos fiscais vencidos no exercício anterior em dívida ativa, por contribuinte.

§ 1º Antes de efetuada a inscrição, o contribuinte será devidamente comunicado, com a concessão do prazo administrativo de 30 (trinta) dias para regularização do débito.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a inscrição será efetuada no livro próprio, dele extraíndo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 115. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 116. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados em regulamento.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 117. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN.

§ 1º As certidões de débito terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 118. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 119. Da certidão de débito constará, também, o crédito tributário e fiscal devidamente constituído e lançado em dívida ativa.

Art. 120. O regulamento estabelecerá as regras pertinentes à expedição das certidões previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 121. O processo contencioso fiscal terá início com a impugnação do sujeito passivo, reclamando contra lançamento de tributo ou de ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único. O contribuinte terá o prazo de trinta dias para apresentar a impugnação do lançamento perante a Fazenda Pública Municipal, contados a partir de sua notificação.

Art. 122. Lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo, tratará do processo contencioso fiscal.

CAPÍTULO VI



DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123. O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e, sempre que possível, através da rede bancária.

Art. 124. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

- I - de atualização monetária;
- II - das multas previstas nesta Lei;
- II - de juros moratórios.

§ 1º Os acréscimos legais não incidirão sobre as Taxas de Expediente e Serviços Diversos não quitadas na data determinada como vencimento da obrigação, visto que os serviços delas decorrentes não podem ser executados antes do respectivo pagamento.

§ 2º As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Art. 125. Os créditos tributários serão atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 126. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 127. No caso de recolhimento indevido de tributo e acréscimos, ou seu recolhimento a maior, a importância a ser restituída de ofício ou por requerimento do interessado será atualizada monetariamente.

Art. 128. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 129. Os créditos tributários vencidos poderão ser objetos de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 130. Serão atualizados monetariamente de acordo com o IPCA, de acordo com o estabelecido no artigo 125:

- I - os valores expressos em moeda corrente, neste Código e seus anexos, a partir de 01 de janeiro de 2007;

II - os tributos municipais vencidos, desde 1º de janeiro de 2001, quando a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, deixou de ser atualizada.

Art. 131. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 132. O presente Código deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

Art. 133. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Art. 134. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar nº 335, de 31 de dezembro de 1998; a Lei 250, de 1º de junho de 1999; a Lei nº 517, de 30 de dezembro de 2002; a Lei Complementar 551, de 24 de dezembro de 2003 e a Lei Complementar nº 552, de 25 de dezembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

PEDRO REZENDE TAVARES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal da Administração no Exercício de suas atribuições certifica que a (o):

☒ Lei nº 621 de 26/12/2005
☐ Decreto nº _____ de _____/_____/_____
☐ Portaria nº _____ de _____/_____/_____

foi fixado no Placard de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data.

Formoso do Araguaia, 26/12/2005


Secretário de Administração
e Planejamento

ANEXO I - VALOR DAS TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

Tabela 1A - Indústrias

ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE	VALOR ANUAL R\$		
	Grande	Média	Pequena
01. Derivados de Cereais	65,00	45,00	32,00
02. Derivados de Fibras/Plásticos			
03. Embalagens			
04. Laticínios em Geral			
05. Materiais Eletro-eletrônicos			
06. Mineração/Pedreiras/Olarias			
07. Aguardentes	50,00	35,00	25,00
08. Beneficiamento de Cereais em Geral			
09. Empacotadoras e Embaladoras em Geral			
10. Nutrientes de Animais/Vegetais			
11. Panificadoras			
12. Confeções/Alfaiatarias	42,00	30,00	22,00
13. Divisórias/Revestimentos/Fachadas/Luminosos			
14. Extração de Areia/Brita/Cascalho e congêneres			
15. Ferraria e Funilaria			
16. Indústria de Derivados de Ferro			
17. Marmoraria			
18. Pré-Moldados (Cimento)			
19. Derivados de Couro	35,00	25,00	17,00
20. Derivados de Madeira			
21. Doces/Quitandas/Sorves/Picolés e similares	26,00	18,00	13,00
22. Curtume	20,00	15,00	10,00
23. Outros, não relacionados nos itens anteriores			

Tabela 1B - Comércio

ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE	VALOR ANUAL R\$		
	Grande	Média	Pequena
01. Combustíveis e Lubrificantes em Geral	100,00	70,00	50,00
02. Concessionárias de Veículos Automotores			
03. Cooperativas			
04. Frigoríficos			
05. Máquinas e Implementos Agrícolas em Geral			
06. Materiais de Construção	65,00	45,00	32,00
07. Sapatarias			
08. Supermercados			
09. Gás Liquefeito de Petróleo			
10. Cereais			
11. Churrascarias e Restaurantes	60,00	40,00	30,00
12. Distribuidoras de Bebidas em Geral			
13. Empresas e Atividades Agropecuárias			
14. Equipamentos de Lazer			
15. Farmácias e Drogarias			
16. Joalherias			
17. Móveis e Eletrodomésticos em Geral			
18. Óticas			
19. Pneus, Câmaras e Afins			
20. Produtos Agrícolas em Geral			
21. Produtos Veterinários e Afins			
22. Revendas de Veículos Automotores			
23. Tintas e Materiais de Acabamentos			
24. Varejo de Secos e Molhados			
25. Equipamentos Fotográficos/Telefonias	52,00	37,00	27,00
26. Materiais Elétricos em Geral	50,00	35,00	25,00
27. Artigos de Presentes e Brinquedos			
28. Produtos Ornamentais	47,00	33,00	23,00
29. Depósitos em Geral			
30. Livrarias e Papelarias			
31. Madeireiras			
32. Perfumarias e Produtos Naturais			
33. Produtos Médico-Hospitalares			
34. Produtos Químicos em Geral			
35. Tecidos em Geral			
36. Tabacarias e Afins	42,00	30,00	22,00
37. Artigos de Caça e Pesca			
38. Artigos de Vestuário			
39. Computadores e Afins	35,00	25,00	17,00
40. Peças e Acessórios em Geral			
41. Sucatas (Ferro Velho)	33,00	23,00	15,00
42. Casas de Carnes e Afins	26,00	18,00	13,00
43. Discos, Fitas e Afins			
44. Vidraçaria			
45. Bares e Lanches	20,00	15,00	10,00
46. Outros, não relacionados nos itens anteriores			

Tabela 1C - Serviços e Outros

ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE	VALOR ANUAL R\$		
	Grande	Média	Pequena
01. Agências Bancárias	195,00	90,00	65,00
02. Agências Funerárias	65,00	45,00	32,00
03. Armazéns Gerais de Grãos			
04. Hospitais			
05. Transportadoras			
06. Transportes Coletivos de Passageiros			
07. Administradoras de Consórcios	60,00	40,00	30,00
08. Construções Cíveis			
09. Desmatamentos e Similares			
10. Eletrificações Rurais			
11. Empresas de Vigilância			
12. Fornecimento de Energia			
13. Hotelaria			
14. Serviços Aéreos e Afins			
15. Telecomunicações, Radiofonias, Publicidades			
16. Tipografias, Gráficas e Encadernadoras			
17. Clínicas/Consultórios/Laboratórios	50,00	35,00	25,00
18. Clínicas Veterinárias	47,00	33,00	23,00
19. Administração e Planejamento de Proc. de Dados			
20. Agenciadores de Cargas/Mão-de-Obra			
21. Agências de Turismo/Passagens			
22. Agências Lotéricas			
23. Cinematográficos e Afins			
24. Eletricistas e Encanadores			
25. Escritórios de Advocacia			
26. Escritórios de Contabilidade			
27. Escritórios de Despachantes			
28. Escritórios de Representação Comerciais			
29. Imobiliárias			
30. Títulos de valores e Seguros	42,00	30,00	22,00
31. Centros estéticos em geral			
32. Escolas de ensino			
33. Serviços fotográficos em geral			
35. Boates e Clubes Noturnos			
36. Clubes Esportivos e Recreativos			
37. Exposições/Leilões			
38. Lavanderias			
39. Limpadores e Conservadoras			
40. Socorro para Automotores			
41. Garagens, Estacionamentos, Lavajatos	35,00	25,00	17,00
42. Oficinas Mecânicas em Geral			
43. Veículos de Aluguéis			
44. Tabelionatos	30,00	20,00	14,00
45. Jogos e Diversões			
46. Oficinas de Consertos em Geral	20,00	15,00	10,00
47. Outros, não relacionados nos itens anteriores			
48. Profissionais autônomos, com estabelecimento			
49. Circos, Parques de Diversões e Similares			

Tabela 2 - FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE	VALOR ANUAL R\$		
	Grande	Média	Pequena
01. Indústrias	50% do valor fixado na Tab. 1A		
02. Comércio	50% do valor fixado na Tab. 1B		
03. Serviços e Outros	50% do valor fixado na Tab. 1C		

Tabela 3 - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

PRAZO DE PERMANÊNCIA	VALOR R\$
01. Por Dia	5,00
02. Por Mês	65,00
03. Por Ano	150,00

Tabela 3.1 - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL

PRAZO DE PERMANÊNCIA	VALOR R\$
01. Por Dia	50,00
02. Por Quinzena	450,00
03. Por Mês	900,00

Tabela 4 - EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ESPÉCIE	CÁLCULO (*)	VALOR R\$
01. Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos	Por mês	17,00
02. Idem, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Por dia	2,00
	Por mês	20,00
	Por ano	100,00
03. Propaganda por meio de conjuntos musicais	Por dia	18,00
04. Anúncios sob forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo Correio, em mãos ou a domicílio	Por milheiro	4,00
05. Anúncio no interior ou exterior de veículos	Por mês	8,00
	Por ano	72,00
06. Faixa afixada em locais permitidos	Por mês	4,00
07. Anúncio projetado em tela de cinema	Por mês	10,00
08. Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico	Por m ² e por mês	0,60
	Por m ² e por ano	6,00
09. Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou fachadas por qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos	Por m ² e por mês	0,90
	Por m ² e por ano	9,00
10. Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio	Por mês	4,00

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro

Tabela 5 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS

Tabela 5A - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	VALOR R\$
01. Festejos e similares	Por dia	40,00
02. Serviços e obras	Por dia	15,00
03. Ambulante	Por dia	1,00
	Por mês	8,00
	Por ano	40,00
04. Balcão, banca de revistas, barraca, pit-dog, mesas, cadeiras, tabuleiro, quiosque e assemelhados	Por m² e por mês	2,00
	Por m² e por ano	20,00
05. Veículo, <i>trailer</i> , contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	4,00
	Por unidade e por ano	40,00

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro

Tabela 5B - Ocupação nas Feiras e Mercados Municipais

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	VALOR R\$
Box ou similar	Por m² e por mês	4,00
	Por m² e por ano	40,00

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro

Tabela 6 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE	VALOR ANUAL R\$
01. Frigoríficos e abatedouros	80,00
02. Hospitais e clínicas	50,00
03. Hotéis, motéis e similares	40,00
04. Farmácias, drogarias e congêneres	35,00
05. Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios, congelados ou pronto para o consumo e estabelecimentos assemelhados	
06. Consultórios médicos e odontológicos	
07. Açougues e casa de carnes	30,00
08. Salões de beleza, cabeleireiro e assemelhados	30,00
09. Demais locais sujeitos à inspeção sanitária, não citados anteriormente	25,00

Tabela 7 - EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTOS E LOTEAMENTOS

DESCRIÇÃO	CÁLCULO (*)	VALOR R\$
01. Edificação de residência popular até 50,00 m²	Por m²	0,20
02. Edificação industrial, considerando a área útil de piso coberto	Por m²	0,50
03. Outras Edificações não mencionadas nos itens anteriores	Por m²	0,25
04. Demolições	Por m²	0,15
05. Concessão de "Habite-se"	Por m²	0,15
06. Remembramento de lotes	-	40,00
07. Desmembramento de lote	Por lote remanescente	25,00
08. Execução de loteamento em terreno particular, descontadas as áreas verdes, praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos	Por lote até 360m²	3,00
	Por lote acima de 360,00 m²	5,00

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro

ANEXO II - VALOR DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela 1 - Relacionadas às Finanças

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01. 2ª via de documento de arrecadação municipal	2,00
02. Baixa, suspensão ou reativação do Cadastro de Atividades	10,00
03. Autenticação de blocos de notas fiscais, por nota	0,10
04. Autenticação de livros fiscais, por livro	10,00
05. Emissão de Nota Avulsa	7,00

Tabela 2 - Relacionadas às Posturas

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01. Registro de marca de animais	10,00
02. Inumação ou reinumação em sepultura rasa	20,00
03. Inumação ou reinumação em carneira	19,00
04. Inumação ou reinumação em galeria	22,00
05. Exumação antes de vencido o prazo de decomposição	35,00
06. Exumação após o prazo de decomposição	14,00
07. Ocupação de ossuário, por cinco anos	44,00
08. Depósito, retirada ou remoção de ossada	13,00
09. Título de concessão e sepultura, jazigo carneira, mosouléu ou ossuário	57,00
10. Extirpação de árvores, por unidade	10,00
11. Poda de árvores, por unidade	5,00

Tabela 3 - Relacionadas ao Trânsito

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01. Inscrição, revalidação ou baixa de cadastro de veículos	15,00
02. Registro de condutores de veículos próprios e de terceiros, por condutor	17,00
03. Permissão de estacionamento a favor de empresa ou pessoa física, anual	63,00
04. Registro de condutores de veículos	9,00
05. Transferência de permissão e outros privilégios	57,00

Tabela 4 - Relacionadas à Infra-Estrutura Urbana

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01. Limpeza de entulhos de terrenos particulares, por m²	0,07
02. Roçagem de terrenos particulares, por m²	0,02

03. Exame técnico de projetos de loteamento, por lote	0,90
04. Recomposição de capa asfáltica danificada por particular, por m ²	16,00

Tabela 5 - Genéricas

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01. 2ª via de Alvará de Licença	10,00
02. Reprodução de cópias, por folha	0,15
03. Certidões, Atestados, Declarações e atos assemelhados	15,00
04. Vistorias a qualquer título	20,00
05. Liberação de bens apreendidos ou depositados, por dia	8,00
06. Consultas técnicas	25,00